

Faculdades Integradas Machado de Assis

Credenciada pela Portaria Ministerial
Nº 833 de 27/04/2001 - D.O.U. 30/04/2001
Mantida pela
Fundação Educacional Machado de Assis



RESOLUÇÃO CAS Nº 33/2009, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE MONITORIA DAS FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, face ao disposto no Art. 5º do Regimento Unificado das Faculdades Integradas Machado de Assis, credenciada pela Portaria Ministerial nº 833 de 27/04/2001, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2001,

- **Considerando:** o Art. 59 do Regimento Unificado das Faculdades Integradas Machado de Assis;
- **Considerando:** Ata nº 075 do Conselho Superior de Administração, baixa a seguinte:

RESOLUÇÃO

- Art. 1º** – Aprova o regulamento de Monitoria das Faculdades Integradas Machado de Assis.
- Art. 2º** – O Regulamento, apenso por cópia, é parte integrante desta Resolução.
- Art. 3º** – Esta Resolução entrará em vigor na presente data, revogadas todas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santa Rosa, RS, 21 de setembro de 2009.

Prof. Adm. ANTONIO ROBERTO LAUSMANN TERNES
Presidente do Conselho de Administração Superior
Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA
Mantida pela Fundação Educacional Machado de Assis

REGULAMENTO DE MONITORIA

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - As seguintes normas têm por objetivo organizar e disciplinar a monitoria no âmbito dos Cursos de Graduação das Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA.

CAPÍTULO II DA MONITORIA

Art. 2º - Os cursos de Graduação da FEMA poderão utilizar elementos do corpo discente para complementar suas necessidades pedagógicas, exercendo atividades de monitorias.

Art. 3º - Os monitores são alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação das Faculdades Integradas Machado de Assis, cuja função é colaborar nas atividades didáticas auxiliando o professor do componente curricular.

Art. 4º - A função de monitor não caracteriza vínculo empregatício e não integra a carreira docente das Faculdades Integradas Machado de Assis.

Art. 5º - O candidato à monitoria deverá ter cursado e ter sido aprovado no componente curricular requerido.

Art. 6º - O candidato não pode ter sofrido sanção disciplinar.

Art. 7º - O candidato à monitoria deverá prestar colaboração em horários estabelecidos pelo Coordenador de curso, em conjunto com o professor do componente curricular. Os horários estabelecidos devem contemplar as necessidades dos alunos do curso, de tal modo que não prejudiquem os trabalhos escolares normais destes e nem do candidato à monitoria.

Art. 8º - O monitor deverá cumprir o plano de trabalho e as condições suplementares para o exercício da monitoria, estabelecidos pelo componente curricular e aprovado pelo Coordenador do curso.

Parágrafo Único: O monitor não poderá assumir as atividades de competência do professor do componente curricular, tais como: ministrar aulas, aplicar e corrigir provas, relatórios e/ou trabalhos.

Art. 9º - O monitor deverá elaborar um relatório no final do semestre letivo que deverá ser aprovado pelo professor do componente curricular, e encaminhado ao Coordenador do curso após o término do período da monitoria, para fazer jus ao Certificado.

Faculdades Integradas Machado de Assis

Credenciada pela Portaria Ministerial
Nº 833 de 27/04/2001 - D.O.U. 30/04/2001
Mantida pela
Fundação Educacional Machado de Assis



Parágrafo Único: O certificado a que se refere este artigo será expedido pela Direção Geral das Faculdades e conterá o número de horas realizadas, bem como o componente curricular.

Art. 10º - A função de monitor não exige o aluno de suas atividades escolares nem da frequência às mesmas.

Art. 11 - Como aluno regular, o monitor estará sujeito a todas as restrições, obrigações e responsabilidades estabelecidas para o corpo discente em Estatuto, Regimentos, Normas, Regulamentos e Resoluções, além daquelas previstas em Lei.

Art. 12 - Os monitores, mediante apresentação de Certificado, poderão requerer validação de carga horária da monitoria em atividades complementares de seu curso, conforme regulamento estabelecido e respectivo Projeto Pedagógico de Curso.

Art. 13 - O controle de frequência do monitor é de responsabilidade da Secretaria Acadêmica, e o controle do cumprimento das atividades dos monitores é de responsabilidade do professor do componente e do Coordenador do curso.

Art. 14 - O monitor que não respeitar os requisitos previstos nos artigos 6º, 7º e 8º ou sofrer alguma sanção disciplinar durante o exercício da monitoria por parte do(s) professor(es) do curso, será destituído da função.

Art. 15 – São atribuições do Professor Orientador:

- I - acompanhar, orientar e avaliar periodicamente o desempenho do monitor;
- II - controlar a assiduidade do monitor;
- III - recolher semestralmente o relatório de avaliação do monitor;
- IV - encaminhar os relatórios do monitor à Coordenação do Curso, com parecer avaliativo, até um mês após o encerramento do ano letivo.

§1º - Os relatórios e os pareceres do orientador e do Coordenador do curso serão encaminhados à Secretaria das Faculdades.

§2º - O descumprimento das atribuições por parte do professor é considerado falta grave, incorrendo o mesmo na sanção de afastamento das atividades de orientação durante o período de um ano.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE VAGAS

Art. 15 - Cada curso deverá fixar o número de monitores, de acordo com as suas necessidades.

CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 16 - Os candidatos à monitoria ficarão cientes dos prazos e regulamentos para inscrição, via publicação de Editais, disponibilizados nos quadros de avisos pela Direção Geral.

Parágrafo Único: O referido Edital estabelecerá os prazos de inscrição, o número disponível de vagas por disciplina e o modelo para ficha de inscrição.

Art. 17 - Na ficha devem constar os dados do aluno, a disciplina requerida e os horários disponíveis do candidato à monitoria.

CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 18 - A seleção do monitor será realizada pelo(s) professor(es) dos componentes curriculares e pela Coordenação de curso, após verificação da capacidade discente para o desenvolvimento das atividades.

§ 1º - O aluno deve ter sido aprovado na disciplina curricular, objeto da Monitoria, com média igual ou superior a 8 (oito);

§ 2º - Os alunos aprovados com nota igual ou superior a 7,0 (sete) serão classificados, preenchendo-se as vagas existentes por ordem decrescente de notas;

§ 3º - No caso de candidatos com notas finais iguais, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, seguindo a ordem exposta:

- a) aprovação na disciplina com a maior nota,
- b) maior coeficiente de rendimento,
- c) maior número de disciplinas aprovadas,
- d) escolha do orientador;

§ 4º - O processo seletivo será válido apenas para o ano (ou semestre) letivo para o qual foi realizado.

Art. 19 - Para verificação da capacidade discente, deverá ser considerada a média final obtida no componente requerido, bem como as habilidades interpessoais e de comunicação e fluência.

Faculdades Integradas Machado de Assis

Credenciada pela Portaria Ministerial
Nº 833 de 27/04/2001 - D.O.U. 30/04/2001
Mantida pela
Fundação Educacional Machado de Assis



Art. 20 - O candidato à monitoria que tenha cursado a disciplina requerida em outra instituição, deverá se submeter a um exame de suficiência, composto por prova escrita e/ou oral, e/ou técnica.

Art. 21 - Em caso de empate entre dois ou mais candidatos, serão utilizados os seguintes critérios: maior média no componente, maior nota na avaliação e maior disponibilidade do candidato a monitor em estar na FEMA nos horários estabelecidos pela Coordenação.

CAPÍTULO VI DOS RESULTADOS DA SELEÇÃO

Art. 22 - A divulgação dos nomes de alunos selecionados para monitoria será feita através de um Edital, no qual constarão: o nome do monitor, o componente requerido, os horários disponibilizados para a monitoria e as salas que serão usadas.

CAPÍTULO VII DO CONTRATO

Art. 23 - Os contratos de monitoria serão semestrais, e podem ser renovados por mais um semestre através de novo processo de seleção.

Art. 24 - Este Regulamento entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CAS Nº 04/2024, DE 21 DE MARÇO DE 2024